PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PMJ

# LEI N.º 1.514/97

"Define critérios para elaboração de Projetos de Leis Ordinários que dá nomes a logradouros públicos e dá outras providências".

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO,** Estado da Bahia,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art.1º -** Ficam definidos os critérios para elaboração de Projetos de Leis que dá nomes a logradouros públicos, na conformidade desta Lei.

**Art.2º -** Os Projetos de Leis que dá nomes a logradouros públicos do Município de Juazeiro, obrigatoriamente, terão que ter os seguintes dados técnicos e exigências para a perfeita identificação dos mesmos:

**I -** Extensão do logradouro público ( rua, avenida, caminho, estrada e beco) em metro linear de eixo a eixo;

**II -** poligonal (perímetro) do logradouro público quando se tratar de praça, paço e largo;

**III -** identificação do Distrito, Setor (zona) e quadras que abrangem o logradouro público;

**IV -** codificação do logradouro público;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PMJ

**V** - nome dos confrontantes do logradouro público com seus respectivos códigos;

**VI** - desenho (croquis) do logradouro público em escala de 1/2000;

**VII** - nome pretendido para o logradouro.

**Parágrafo Único** - Os dados referidos nos incisos de I a VI deste artigo, serão fornecidas pelo Cadastro Técnico Imobiliário da Prefeitura Municipal de Juazeiro.

**Art.3º** - Deverão ser observados ainda, a tradição e o costume da comunidade com relação ao nome do logradouro, ficando proibido a fragmentação de logradouros que já possuam nomes definidos por Leis anteriores.

**Art.4º** - Logradouros contínuos, territorialmente, deverão levar o mesmo nome, ficando proibidas as fragmentações.

**Art.5º** - Fica a Prefeitura Municipal de Juazeiro, na obrigação de rever todas as incompatibilidades nas denominações dos logradouros públicos e apresentá -las à Câmara Municipal para as devidas correções por leis Ordinárias específicas.

**Art.6º** - O Município adotará, para efeitos de identificações de imóveis, a metodologia por Testadas de imóvel e de extensão de logradouros.

**Art.7º** - Dentro do prazo máximo de trezentos e sessenta e cinco dias (365) dias, da data de publicação desta Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal através da Secretaria de Serviços Urbanos afixará os novos números, das edificações já existentes, definidos para imóveis, retirando os números antigos.

**Art.8º**- As edificações surgidas após a data de publicação desta Lei, somente terão o habite-se ou somente serão averbadas mediante prévia Certidão de identificação do imóvel e a afixação do número do mesmo em sua fachada em local visível e ao lado da entrada principal do mesmo.

§1º - O custo das placas para os imóveis enquadrados na forma do caput deste artigo, será assumido pelos seus proprietários ou pelos que de qualquer forma , possuam o domínio útil dos mesmos.

§2º - Poderá o proprietário do imóvel substituir a placa afixada pela Prefeitura por outra de padrão diferente, contanto, que seja aprovada pela mesma.

**Art.9º** - Ficam as concessionárias de serviços públicos, de saneamento e distribuição de água, de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações, em obediência ao Poder de Polícia Municipal, definido no artigo 30,I,V,VIII, e IX; artigo 182, §§ 1º,2º,3º e 4º da Constituição Federal; no artigo 10,II,X,XIV,XV,XVI,XVII e XVIII, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro; no artigo 78, §§ 1º,2º e 3º da Lei Municipal n.º 1.436/95 e, no artigo 1º da Lei Municipal n.º 1.440/95, obrigadas a exigirem, quando das ligações domiciliares dos seus serviços, os seguintes documentos:

**I** - Para imóveis em construção:

**a** - Certidão de Identificação do imóvel;

**b** - Alvará de Construção;

**II** - Para os imóveis construídos:

**a** - Certidão de Identificação do Imóvel;

**b** - Habite-se;

**III** - Para Barracos e similares Instalados em vias Públicas, somente o "Alvará de Licença de Localização e Funcionamento".

**IV** - Para eventos promovidos por entidades públicas ou privadas, em vias públicas, somente o comprovante do pagamento da "Taxa de Licença para ocupação de Áreas em vias e Logradouros Públicos".

**Art.10** - O descumprimento ao estabelecido nesta Lei, sujeita os infratores às penalidades definidas nas normas legais.

**Art.11** - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

**Art.12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, Estado da Bahia em 27 de Novembro de 1997.

**RIVADÁVIO ESPÍNOLA RAMOS**
**Prefeito Municipal**

**EURICO MENEZES REGIS SERAFIM**
**Chefe de Gabinete**

**JOSÉ NAUTO REIS**
**Procurador Geral do Município**

**NILDO LIMA SANTOS**
**Assessor de Planos e Desenvolvimento Organizacional**

**DALMO FEITOSA DA SILVA**
**Secretário de Serviços Urbanos**

**ALBERTO MARTINS PIRES MATOS**
**Secretário de Obras Públicas.**